



PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE  
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA

**CONCORRÊNCIA nº 075/2013 - Execução das obras do Parque São Francisco - “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA), com 20.097,22m<sup>2</sup>, localização: frente para Av. Alvin Hansen - Bairro Ademar Garcia**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PLANECON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES**, aos 09 dias de outubro de 2013, face ao julgamento das propostas realizado em 02 de outubro de 2013.

### **I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 25 de julho de 2013 foi deflagrado processo licitatório para Execução das obras do Parque São Francisco - “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA), com 20.097,22m<sup>2</sup>, localização: frente para Av. Alvin Hansen - Bairro Ademar Garcia

O recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 29 de agosto de 2013, e o julgamento dos documentos de habilitação em 02 de setembro de 2013, sendo então publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville, que decidiu **INABILITAR** a empresa: Construtora Viseu Ltda; e **HABILITAR** as empresas: Belga Empreiteira Ltda; CCT Construtora de Obras Ltda e Planecon Planejamento e Construções Ltda.

Em 02 de outubro de 2013, a Comissão de Licitação realizou sessão pública para abertura das propostas comerciais. Na oportunidade, após a abertura



das propostas, a Comissão disponibilizou aos representantes credenciados as propostas para análise e iniciou o julgamento.

Conforme Ata para Julgamento das Propostas, a Comissão decidiu desclassificar a proposta da empresa CCT Construtora de Obras Ltda. por não atender o item 10.3.8 do edital, o qual menciona “*Serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados (...)*”. A empresa apresentou sua planilha orçamentária com os itens S.03.05.08, S.03.05.36, S.03.05.42, com os valores unitários acima do estimado pela administração.

Assim, a Comissão decidiu classificar as propostas das empresas Belga Empreiteira Ltda. R\$ 1.532.776,69 e Planecon Planejamento e Construções Ltda. R\$ 1.498.282,87. Ainda na sessão, a Comissão concedeu o Benefício da Lei Complementar nº 123/2006 a empresa Belga Empreiteira Ltda, conforme item 10.3.9 “a” do edital “*Havendo empate fictício, ou seja, se a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte for até 10% (dez por cento) superior a de menor preço, deverá ser assegurada a esta a apresentação de nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo máximo de 01 (um) dia útil contado do encerramento da sessão de abertura das propostas ou publicação da classificação das propostas (...)*”.

É o relatório.

## II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Planecon Planejamento e Construções Ltda, ora recorrente, requer a reforma da decisão que concedeu o benefício da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa Belga Empreiteira Ltda.



### III – MÉRITO

Aduz a recorrente que conforme a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no art. 49, II, o benefício elencado no referido artigo não se aplica na hipótese em que **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

A recorrente não demonstrou a existência de motivos suficientes para reforma da decisão pela Comissão de Licitação.

O inc. IX do art. 170 da Constituição da República, trata da concessão de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" constitui um dos princípios a orientar a ordem econômica nacional.

O próprio texto constitucional assegura, para a efetivação desse princípio, que:

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, em 14 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei Complementar nº 123, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dispõe o art. 44 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



**PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE  
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA**

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;  
(...)

Portanto, da leitura do exposto e ainda em conformidade com o que dispõe o item 10.3.9 do edital:

Classificadas as propostas, a comissão verificará se existem propostas apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que, não sendo destas a melhor oferta, deverá se verificar o seguinte procedimento: a) Havendo empate fictício, ou seja, se a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte for até 10% (dez por cento) superior a de menor preço, deverá ser assegurada a esta a apresentação de nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo máximo de 01 (um) dia útil contado do encerramento da sessão de abertura das propostas ou publicação da classificação das propostas, quando esta não se realizar na própria sessão.

O item mencionado pela recorrente aplica-se somente aos casos previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006., a qual prevê contratações exclusivas as micro e pequenas empresas.

Não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, a qual mereça reforma no julgamento. Dessa forma, permanece inalterada a decisão exarada na ata de reunião para julgamento das propostas realizada em 02 de outubro de 2013.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR** **PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **Planecon Planejamento e Construções Ltda.**

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Edineide Mello de Ávila

Mônica Soraia Thomassen Eyng



## Secretaria de Administração



PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE  
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA FONPLATA

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR**  
**PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **Planecon Planejamento e**  
**Construções Ltda**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 07 de novembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva